

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
131/2015 (CONTJOR-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixas de José Diogo Galvão Castiço, Catarina Price Galvão, João Roque
e Ana Gomes contra a *Rádio Clube de Monsanto***

Lisboa
8 de julho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 131/2015 (CONTJOR-R)

Assunto: Queixas de José Diogo Galvão Castiço, Catarina Price Galvão, João Roque e Ana Gomes contra a *Rádio Clube de Monsanto*

I. Participações

1. Em 19 de agosto de 2013, foi apresentada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma queixa subscrita por José Diogo Galvão Castiço contra a *Rádio Clube de Monsanto* (doravante RCM) visando publicações efetuadas nas páginas da rádio e do seu diretor na rede social *Facebook*.
2. O queixoso refere que, na sequência da contestação dos cidadãos locais, designadamente, através de uma petição de oposição à colocação de uma antena emissora que beneficia a RCM, esta e o seu diretor, via *Facebook*, «tem vindo a denegrir, por palavras e imagens» e «a chamar nomes menos próprios a certas pessoas em Monsanto». Nelas se inclui o próprio queixoso, de acordo com o seu testemunho.
3. Na queixa em apreço, inquire-se sobre a existência de qualquer «lei que obrigue uma estação a colocar artigos que não sejam mal-educados *online*, que os impeça de chamar nomes às pessoas, pelo menos».
4. O queixoso vem inquirir se «a liberdade de imprensa, quando se trata de uma rádio, não se estende também aos seus tentáculos *online*, isto é, sítio *online* e página em qualquer rede social».
5. Interroga ainda se «a denominação de rádio temática musical permite a este senhor [diretor da rádio] continuar a colocar *posts* difamatórios e a dar opiniões que em nada beneficiam Monsanto, ou as rádios temáticas locais».
6. Em aditamento à primeira queixa, foram recebidos novos elementos a 22 e 24 de agosto e 25 de outubro de 2013, dando conta daquilo que o queixoso considerou «um contínuo e cerrado ataque a si e à sua mulher», assim como *posts* «que fazem questão de enaltecer antigos ditadores portugueses, nomeadamente Salazar e Marcelo Caetano».

7. Veio o queixoso juntar cópia de «novo ataque pessoal» perpetrado através da rede social. Refere que, sendo proprietário de uma empresa de animação turística, comentou na página do *Facebook* que lhe é dedicada uma afirmação proferida por Marcelo Rebelo de Sousa acerca do Turismo. Essa mesma frase foi alvo de comentário da *RCM* na sua página nos seguintes termos: «O que dizer de um marialva que escreve uma frase destas? Só pode ser inimputável».
8. O queixoso questiona se é permitido que o diretor e a página da rádio se possam «dar ao luxo de injuriar pessoas de bem».
9. Nova comunicação do queixoso dá conta, a 13 de dezembro de 2013, de um novo *post* na página do *RCM* no *Facebook*, qualificando-o de «mais uma caluniosa história» que se pronuncia sobre o candidato junta de freguesia de Monsanto pelo CDS-PP, no caso, o próprio queixoso. Entre outras acusações, lê-se no texto referido, que o queixoso e a mulher terão agredido ou injuriado um jornalista e o diretor da emissora de rádio, circunstância utilizada como explicação para os fracos resultados eleitorais alcançados pela candidatura do CDS-PP na freguesia de Monsanto, nas últimas eleições autárquicas.
10. Dias depois, a 22 de dezembro, veio novamente o queixoso enviar elementos ao presente processo. Desta feita, juntou cópia de um texto enviado ao diretor da *RCM* a que chamou direito de resposta, exigindo a sua publicação. Escreveu o queixoso que o pretendido exercício do direito de resposta é uma faculdade que lhe assiste e solicita-o «com base nas recentes alegações da *Rádio Clube de Monsanto* na sua página do *Facebook* e comentários efetuados pelo seu diretor».
11. Ao longo do texto, o queixoso aborda diversas situações em que aparentemente se envolvera em polémica com o diretor da emissora de rádio e que geraram comentários no *Facebook*.
12. Remete ainda um novo *post* da página da rádio na rede social, na qual se diz visado. Já em janeiro de 2014, veio reiterar diversas das afirmações anteriormente referidas sobre ofensas contra si e a sua mulher da autoria da página oficial da rádio na rede social. Acrescenta ainda não entender «como é que a uma organização tão criticada e processada no âmbito das comunicações e constantes abusos que comete [com processos junto da ERC] é permitido continuar a emitir». O queixoso aponta ainda o que apelida de injustiça: o facto de o diretor da rádio utilizar esse meio para «lavar a honra», atingindo mais pessoas do que os cidadãos comuns, «não permitindo sequer direito de

resposta e apagar os *posts* que qualquer indivíduo coloque no *Facebook* a desmentir ou justificar uma posição contrária» à sua. Deixa a questão de saber se «a comunicação social não tem um código de conduta e não é obrigada a respeitar opiniões e posições e a não manipular factos e eventos».

13. Por sua vez, em 16 de setembro, Catarina Price Galvão submeteu junto da ERC uma participação contra a *RCM*, tendo por objeto publicações efetuadas na página da rádio na rede social *Facebook*.
14. A participante acusa a rádio de «na sua página de *Facebook* apenas se dedicar a denegrir e a maldizer tudo o que se passa na aldeia mais portuguesa de Portugal».
15. Diz ainda que «o seu dono [da rádio], de apelido Fonseca, destila os ódios pessoais, insulta as autoridades e os pequenos comerciantes, goza com as atividades desenvolvidas na aldeia e tem um discurso muito pouco próprio de quem tem direito a usufruir de um sinal de rádio».
16. Acrescenta ainda a participante que ao dito proprietário da Rádio Clube de Monsanto «já retiraram a carteira de jornalista por falsas e perigosas declarações, mas parece que é preciso fazer algo mais».
17. Por seu turno, João Filipe Borges Roque apresentou na ERC, em 18 de Setembro de 2013, uma queixa contra a rede social *Facebook* da Rádio Clube de Monsanto, por considerá-la uma extensão da mesma.
18. Segundo o demandante a data a considerar no *Facebook* da rádio é 15/setembro/2015.
19. Foram solicitadas clarificações ao demandante para chegar ao conteúdo em causa na queixa. As clarificações do demandante, tal como no email anexo ao processo, para 15 de setembro, não são claras, ficando a dúvida se a autoria da dita peça pertence à Rádio Clube Monsanto: «boa noite, conforme referido na queixa apresentada, estas notícias encontram-se no facebook da radio clube de Monsanto, que entendo seja uma extensão do meio de comunicação da referida rádio».
20. Para dia 15 de setembro não foi encontrado qualquer conteúdo no *Facebook* da Rádio Clube Monsanto.
21. João Filipe Borges Roque apresentou, em 19 de Setembro de 2013, mais uma queixa contra a rede social *Facebook* da *RCM*.

22. Afirma que foram feitos comentários xenófobos no *Facebook* com o nome da rádio, a propósito de uma peça do *Diário de Notícias*, por esta colocada no seu denominado “mural”, onde esta assina um comentário a 1 de Setembro de 2013.
23. A peça do *Diário de Notícias* refere “Vários agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP) foram agredidos na última madrugada no bairro da Cova da Moura, na Amadora, tendo o incidente terminado com dois polícias feridos e onze pessoas detidas.”
24. O comentário da *RCM* à peça é o seguinte: «Mais um acto de vandalismo dos que vivem à custa dos nossos impostos, verdadeira cambada de facínoras desestabilizadores. Estamos a ser invadidos por malfeitores. Até já nas pacatas aldeias deste interior também se têm verificado, nos últimos dias, actos cobardes de agressões a elementos da GNR e a honestos e pacíficos trabalhadores da comunicação social local. Portugal está de cócoras e falido, de mão estendida ao dinheiro dos senhores da troika. Não há justiça nem vergonha neste protectorado da ... rainha da cagaíta». [<https://www.facebook.com/radiomonsanto?fref=ts> – 1 de setembro 2013].
25. Por último, Ana Gomes submeteu, em 24 de julho de 2014, uma queixa contra a *RCM* visando publicações efetuadas na página da rádio pelo seu diretor na rede social *Facebook*.
26. A queixosa vem dizer que nos comentários a uma notícia partilhada na página do *Facebook* da *RCM* sobre um pedido de levantamento da sua imunidade parlamentar chegado ao Parlamento Europeu, «permite-se o senhor diretor da Rádio Clube de Monsanto, pessoa que não conhe[ce], escrever o seguinte a seu [meu] respeito: “esta ‘santinha’ foi há poucas semanas testemunha de acusação num processo que uma amiguinha dela me moveu (...). E o Estado é que pagou a viagem desde Estrasburgo e ficou tudo em ‘águas de bacalhau’»».
27. Esclarece a queixosa que foi testemunha num processo movido por uma jornalista contra o diretor da *RCM* que a levou a apresentar-se no Tribunal de Idanha em Maio de 2014, mas nega que tenha sido o Estado a custear a deslocação a partir de Lisboa, e não de Estrasburgo, em carro próprio «e a custas próprias».
28. Acrescenta a queixosa que o Estado não assume o custo de quaisquer das suas deslocações e que o Parlamento Europeu apenas o faz em casos que se enquadraram na atividade de deputada europeia, o que não era o caso da situação comentada.

29. Segundo a queixa, «a falsidade e a difamação» de que se dá conta ocorreram «numa página de uma rede social que constitui uma extensão da atividade da *RCM* e, por isso mesmo, é passível de ser escrutinada à luz das regras que regem o funcionamento da atividade jornalística, nomeadamente no que se refere à ética e à deontologia».
30. Postos estes considerandos, a queixosa vem requerer que a ERC se pronuncie sobre a atuação do diretor da *RCM* no que respeita aos comentários aludidos à luz das normas deontológicas do exercício da sua atividade, uma vez que «é jornalista e tem que pautar a sua atividade profissional pela verdade e pelo rigor, e dada a circunstância de ser a *RCM* um órgão de comunicação social e instituição de interesse público e por isso com responsabilidades acrescidas perante os ouvintes e pela própria atividade jornalística».
31. Requer ainda a queixosa que, dando-se por certos estes pressupostos, a ERC «advirta o diretor da *RCM* de que não pode continuar com um comportamento leviano, retaliatório e ofensivo contra si [mim] pelo simples facto de eu ter sido arrolada como testemunha num processo por difamação contra si movido».

II. Análise e fundamentação

32. Como ponto prévio à presente apreciação, cabe notar que esta entidade dirige a sua atuação para órgãos de comunicação social e a conformidade dos conteúdos por si veiculados às normas ético-legais a que se sujeita o exercício da atividade de comunicação social e não para a conduta dos profissionais, designadamente os jornalistas.
33. Consequentemente, a atuação do dito proprietário/diretor da *RCM*, a quem terá sido retirado o título habilitador, deverá ser apreciada pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (www.ccpj.pt).
34. Alguns dos queixosos reportam ofensas ao seu bom nome e reputação, assim como de outras pessoas, alegadamente praticadas por uma rádio local e pelo seu diretor, através da página mantida numa rede social. Está em causa, pois, a alegada ofensa de direitos de personalidade por via de uma página mantida no *Facebook* pelo órgão de comunicação social *RCM*.
35. Tomando esta questão dos direitos de personalidade, cabe referir que os órgãos de comunicação social, no exercício da sua atividade, encontram-se obrigados a respeitar os

direitos fundamentais protegidos pela Constituição da República Portuguesa, entre os quais os chamados direitos de personalidade: direito à imagem, direito ao bom nome e reputação, direito à intimidade e reserva da vida privada, entre outros. O respeito por estes direitos confronta por vezes o exercício da liberdade de expressão, exigindo a ponderação casuística sobre benefícios e prejuízos da prevalência de uns ou de outro.

- 36.** A ERC é competente para analisar e decidir acerca de casos enquadrados em problemáticas desta índole. No entanto, deve fazer-se a ressalva de que a margem de atuação desta entidade cinge-se ao exercício da atividade de comunicação social, tendo sempre em conta que a liberdade de expressão é um direito fundamental, também protegido pela Lei Fundamental.
- 37.** Analisados os elementos enviados para o processo pelos queixosos, verifica-se que estes remetem para opiniões que o diretor da *RCM* publica na página de *Facebook* do órgão de comunicação social. Não se refere a textos noticiosos que sejam publicados. Veja-se que todas as queixas remetem para opiniões, nunca referindo conteúdos jornalísticos.
- 38.** Ora, a expressão de opiniões através da página da *RCM* insere-se no âmbito do exercício da liberdade de expressão, um direito que conhece apenas os limites resultantes do conflito com outros direitos de igual dignidade, como sejam os direitos fundamentais dos visados.
- 39.** A mesma situação verifica-se quando esta página partilha no seu mural *posts* a partir do perfil na rede social do seu diretor. Note-se que esta é mesmo uma das características do *Facebook*: a partilha de conteúdos a partir de um outro utilizador, redistribuindo-os para a sua própria rede de amigos/seguidores. No caso, o órgão de comunicação social está a redistribuir na sua página um conteúdo produzido por outrem. Ao partilhar a informação de outros no seu mural, a rádio difunde-o. O ato de partilhar é um ato volitivo e é já uma tomada de posição, mas também aqui, dada a natureza do espaço em que ocorre, inscreve-se no exercício da liberdade de expressão aludido supra.
- 40.** Refira-se ainda que a atuação ao abrigo da liberdade de expressão goza de maior margem quando estão em causa assuntos da coletividade e de discussão político, procurando-se desta forma salvaguardar o interesse público em promover o debate político e o escrutínio das atividades públicas. Portanto, apenas em situações muito contadas a liberdade de expressão poderá ser restringida, em função da grave violação de outros direitos fundamentais ou de outros interesses públicos.

41. Atendendo ao facto de a queixa em apreço se reportar à página de um órgão de comunicação social no *Facebook*, importa salientar que os objetivos prosseguidos nas redes sociais geralmente são distintos daqueles que orientam a atividade de comunicação social.
42. Tem sido entendimento do Conselho Regulador que a atividade desenvolvida nas redes sociais não pode equivaler-se à de um órgão de comunicação social, uma vez que a sua natureza e o seu propósito são em tudo diversos dos que se atribuem à comunicação social. Não obedece aquela atividade a quaisquer características, critérios ou exigências que impendem sobre a produção e publicação de conteúdos dos órgãos de comunicação social, como sejam normas éticas e legais que enformam a atividade jornalística ou o controlo editorial dos conteúdos publicados por parte do diretor da publicação.
43. Tal não impede, no entanto, que um órgão de comunicação social possa manter uma página no *Facebook*, com vista a promover por uma via adicional os conteúdos que produz e estabelecendo um outro canal de contacto com os leitores/utilizadores. As páginas dos órgãos de comunicação social visam uma distribuição mais ampla dos seus conteúdos, através do normal funcionamento da rede social, em que, conforme indica a sua designação, os conteúdos se disseminam beneficiando da estrutura reticular. O “gosto” ou a partilha de um utilizador num *post* torna-o visível para todos os seus amigos e assim sucessivamente. Trata-se, pois, de uma forma de promover e divulgar o trabalho junto do maior número de leitores/utilizadores, e não de ser a página do órgão de comunicação social propriamente dito.
44. Assim, torna-se mais um veículo de autopromoção do que uma extensão do órgão de comunicação social, em contraste com as páginas online de órgãos de comunicação social clássicos.
45. Repare-se que as páginas do *Facebook* caracterizam-se geralmente pela remissão para as plataformas oficiais dos órgãos de comunicação social, apresentam informações dispersas e publicadas sem regularidade pré-definida. Adotam dinâmicas de funcionamento, interação e intervenção próprias e distintas dos suportes oficiais de difusão de conteúdos noticiosos.
46. Ainda que se entenda que, nos moldes atuais, as redes sociais escapam à supervisão e intervenção do regulador dos media, não pode a ERC eximir-se – reconhecendo a sua

relevância informativa – à avaliação dos conteúdos informativos partilhados pelo órgãos de comunicação social enquanto detentor oficial da sua página no *Facebook*.

47. Aliás, a ERC não é indiferente às mudanças que têm ocorrido nas sociedades contemporâneas e à popularidade que estas plataformas comunicacionais têm alcançado também no campo da comunicação social, tendo lançado para consulta pública no final de 2014 um documento sobre estas matérias aberto ao escrutínio e intervenção dos cidadãos, cuja versão final está em vias de finalização (consulta pública “Novos Media - Sobre a redefinição da noção de órgão de comunicação social”, acessível em <http://www.erc.pt/noticias/consulta-publica-novos-media>).
48. Ainda que a regulação da ERC venha a estender-se às páginas de *Facebook* dos órgãos de comunicação social, fica sempre reservado a estes, tal como sucede nas versões impressas e nas versões online, decidir sobre os conteúdos que publica na rede social, no gozo da liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social. Os restantes conteúdos destas páginas apenas podem ser olhados sob o ponto de vista do exercício da liberdade de expressão e como resultantes da arquitetura e funcionamento próprio da rede social. Trata-se do presente caso, em que estão sempre em causa comentários aos *posts* publicados.
49. Considerando os queixosos que os seus direitos de personalidade foram violados, continuam a ter ao seu dispor o recurso aos meios judiciais, para obtenção de indemnização cível.

III. Deliberação

Tendo analisado as participações de José Diogo Galvão Castiço, Catarina Price Galvão, João Filipe Borges Roque e Ana Gomes contra a Rádio Clube de Monsanto por alegadamente publicar comentários na sua página da rede social *Facebook* que violam o bom-nome e reputação dos visados e que teriam carácter xenófobo, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à referida queixa.

ERC/08/2013/733; ERC/09/2013/817;
ERC/09/2013/818; ERC/09/2013/822; ERC/07/2014/533

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 8 de julho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro